

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11074/000.002/92-24

JRL

Sessão de 16 de novembro de 1993

ACÓRDÃO nº 104-10.915

Recurso nº: 105.871 - IRPJ - EXS. DE 1989 a 1991

Recorrente: DELOIR BLOCK GOMES (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM URUGUAIANA (RS)

IRPJ - EQUIPARAÇÃO A EMPRESA INDIVIDUAL - RECURSO
INTEMPESTIVO - Inobservado o prazo previsto no
art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para a
interposição de recurso voluntário, dele não se
toma conhecimento, por intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DELOIR BLOCK GOMES (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO CONHECER do
recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 novembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ

- PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR

VISTO EM CARMÉLIO MANTUANO DE PAIVA
SESSÃO DE: 25 AGO 1994


- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro
(Suplente convocado), Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado),
Antônio Lisboa Cardoso e Carlos Walberto Chaves Rosas. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro Miguel Rendy.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11074/000.002/92-24
ACÓRDÃO Nº 104-10.915

RECURSO Nº: 105.871

RECORRENTE: DELOIR BLOCK GOMES (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração relativo ao imposto de renda, exercícios de 1989, 1990 e 1991, em virtude de arbitramento de lucros, em virtude de equiparação a pessoa jurídica e por não dispor de escrituração regular de suas operações.

Impugnando o feito o autuado se insurge contra sua equiparação a pessoa jurídica, vez que no seu entender o beneficiamento de arroz insere-se na sua atividade de produtor rural, estando, assim, beneficiado pela tributação como pessoa física, nos termos do art. 38 do RIR/80. Nega, ademais, a aplicação retroativa da Lei nº 8.023/90, além de sustentar que lançamento das multas desobedece liminar judicial que apenas permitiu o lançamento dos débitos existentes, excluindo, assim, a possibilidade da cobrança de penalidade, contestando, ainda a aplicação da TRD a período anterior à lei criadora de encargo.

A informação fiscal sustenta ter sido correta a equiparação do contribuinte a empresa individual, para fins de tributação do imposto de renda, bem assim contesta os demais termos da impugnação oferecida pelo autuado.

A decisão «a quo» manteve a exigência formalizada no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11074/000.002/92-24
ACÓRDÃO Nº 104-10.915

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recorrente foi intimado da decisão monocrática em 11/05/93, conforme se observa do AR de fl. 92. Por sua vez o recurso foi apresentado em 25/06/93, inobservando o prazo de 30 dias, consignado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em virtude disso, é o recurso intempestivo, circunstância que impede este Conselho de dele tomar conhecimento.

Assim, sou por que não se tome conhecimento do recurso por intempestiva a sua interposição, nos termos do pré-falado art. 33.

É como voto.

Brasília (DF), em 16 de novembro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR